



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000439772**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Ação Rescisória**      Processo nº **2157248-58.2024.8.26.0000**

Relator(a): **DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

**\*AÇÃO RESCISÓRIA.** Pretensão de rescisão de sentença proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz, neste Estado, a pretexto de violação manifesta da norma jurídica, prova falsa e erro de fato. EXAME: Autor que não recorreu da r. sentença rescindenda e que tenta agora alterar o desfecho dado ao caso pelo MM. Juiz “*a quo*”. Não configuração das hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil. Ação Rescisória que não pode ser utilizada como via recursal pela parte descontente com o desfecho dado à causa. Indeferimento da petição inicial que se impõe, com a extinção do processo sem exame do mérito. Aplicação dos artigos 330, inciso I, 485, inciso I, e 486, §1º, todos do Código de Processo Civil. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA\*

Vistos.

Cuida-se de **Ação Rescisória** ajuizada por **Orlando Fernandes** contra **Vagner César Mariana**, visando à rescisão da r. sentença proferida pela MMª. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Porto Feliz, neste Estado, com fundamento no artigo 966, incisos V, VI e VIII, do Código de Processo Civil.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Alega o autor, em resumo, que o processo principal foi instruído com documento que contém assinatura falsa; o direito pleiteado já estava prescrito no momento do ajuizamento da Ação; não pode ser prejudicado pela falha de seu antigo Advogado, que apresentou contestação sem requerer a produção da prova pericial e ainda deixou de juntar a procuração, embora a concessão de prazo para suprir a falta; jamais firmou contrato com o autor da Ação principal; exerce a atividade de Engenheiro; a perícia comprovaria a falsidade da assinatura (fls. 1/8).

**É o relatório.**

Conforme já relatado, cuida-se de **Ação Rescisória** ajuizada por **Orlando Fernandes** contra **Vagner César Mariana**, visando à rescisão da r. sentença proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Porto Feliz, neste Estado, com fundamento no artigo 966, incisos V, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Ao que se colhe dos autos, **Vagner César Mariana**, ora demandado, ajuizou a **Ação de Indenização por Perdas e Danos** autuada sob nº 1001175-88.2022.8.26.0471 contra **Orlando Fernandes**, ora demandante, e outras, que foi julgada procedente pelo r. Juízo da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Porto Feliz, neste Estado, para “... *para condenar o réu a pagar ao autor o valor equivalente ao de mercado do imóvel descrito na inicial, a saber R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), com correção*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*monetária a partir do aditamento da inicial e com juros de mora legais a partir da citação” (v. fls. 126/128). Consta que o prazo para a apresentação do Recurso cabível fluiu em silêncio, culminando com a certificação do trânsito em julgado da sentença no dia 14 de março de 2024 (v. fl. 131 dos autos principais).*

Malgrado as alegações do autor, que fundamenta o pedido de rescisão no artigo 966, incisos V, VI e VIII, do Código de Processo Civil, o caso dos autos está a exigir o indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito (v. artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil).

Com efeito, o artigo 966, incisos V, VI e VIII, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

*“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*V - violar manifestamente norma jurídica;*

*VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;*

*VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”*

No caso dos autos, embora a insurgência do autor, o fato é que ele concordou com o desfecho dado ao caso na r. sentença rescindenda, tanto que não apresentou qualquer resistência recursal no tocante.

Conforme adiantando na decisão de fls. 160/163, “...



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*a questão envolvendo a inércia do antigo Advogado do autor quanto à regularização processual não basta para o ajuizamento de Ação Rescisória, circunstância que não impede a utilização da via autônoma para responsabilização que entende cabível em relação ao profissional que teria deixado que cumprir a decisão judicial. E, no tocante ao não reconhecimento da assinatura constante do contrato, a questão foi alegada em contestação, de modo que comportava insurgência mediante Recurso de Apelação, que não foi apresentada (v. fl. 131 dos autos principais)”.*

Aliás, o próprio autor admite que foi intimado na pessoa de seu antigo Patrono, pela Imprensa Oficial, para a regularização da representação processual, mas o prazo fluiu em silêncio.

Ressalta-se que a Ação Rescisória não pode ser utilizada como via recursal pela parte que perdeu o prazo para a apresentação da Apelação ou que simplesmente optou por não recorrer no prazo processual cabível. Como quer que seja, o autor não demonstrou a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 966 do Código de Processo Civil em relação à sentença rescindenda.

Assim, resta patente a inépcia, que, já se viu, impõe o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem o exame do mérito.

A propósito, eis a Jurisprudência:



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2028952-86.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Ação Rescisória / Despesas Condominiais

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/02/2022

Data de publicação: 18/02/2022

*Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA. Despesas condominiais. Ação de execução de título extrajudicial. Sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação (art. 924, II, CPC). Gratuidade da justiça concedida à autora, preenchidos os pressupostos legais. Inteligência do art. 98 do CPC. Ajuizamento com fulcro no art. 966, V, do CPC. Alegação de violação de dispositivo de lei. Inadmissibilidade. Sentença de extinção que só produziu efeito em razão da validade da homologação do acordo. Sentença homologatória de acordo que não é passível de desconstituição via ação rescisória. Inadequação da via eleita. Inteligência do art. 966, § 4º, do CPC. Vício que deve ser discutido em ação anulatória perante o Juízo de Primeiro Grau que proferiu o ato judicial inquinado de nulo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Falta de interesse processual. Indeferimento da petição inicial. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI c.c. o art. 330, III, do CPC.*

2119405-98.2020.8.26.0000 (Segredo de Justiça)

Classe/Assunto: Ação Rescisória / Telefonia

Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Data do julgamento: 22/10/2021

Data de publicação: 22/10/2021

*Ementa: Ação rescisória. Insurgência contra V. Acórdão de extinção do cumprimento de sentença, ante a satisfação da obrigação. Gratuidade da justiça mantida. Benefício já concedido na fase de conhecimento. Impugnação rejeitada, ante a falta de comprovação da ausência dos pressupostos para concessão da justiça gratuita. Mérito. Decisões proferidas com base no art. 924, II, do CPC. Ausente violação à norma jurídica ou erro de fato. Ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Ação rescisória improcedente, condenada a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. Litigância de má-fé não configurada, porquanto não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.*

2300715-37.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Ação Rescisória / Nota Promissória

Relator(a): Jonize Sacchi de Oliveira

Comarca: Botucatu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Órgão julgador: 12º Grupo de Direito Privado*

*Data do julgamento: 26/07/2021*

*Data de publicação: 26/07/2021*

*Ementa: AÇÃO RESCISÓRIA - Art. 966, inciso V, do CPC/2015 – Ação de execução – Sentença que julgou extinta a ação de execução de título extrajudicial ante a satisfação da dívida, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015 – Autora que é viúva do executado -Preliminares de falta de interesse processual e inépcia da exordial acolhidas – A r. sentença da qual se almeja a rescisão não analisou a validade da penhora, tampouco da arrematação do bem litigioso, notadamente porque tais matérias já haviam sido apreciadas pela 23ª Câmara de Direito Privado quando do julgamento dos agravos de instrumento n. 2060834-47.2014.8.26.0000 e 2125097-49.2018.8.26.0000 - A r. sentença apenas extinguiu o feito em virtude da satisfação da dívida oriunda da arrematação do imóvel pelo exequente - A decisão aqui combatida não tem natureza de mérito - Pronunciamento passível de pedido de reforma por meio do recurso adequado - Inteligência do art. 966, § 2º, do CPC/2015 - Não se presta a ação rescisória a substituir recurso ordinário expressamente previsto em lei, com o intuito de obter a reapreciação da decisão judicial – INDEFERIMENTO DA INICIAL, ART. 330, III, DO CPC/2015 - AÇÃO EXTINTA ,SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RESCISÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 485, I E VI, DO CPC/2015.*

Diante do exposto, indefere-se a inicial e julga-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso I, 485, inciso I, e 486, §1º, todos do Código de Processo Civil, arcando o autor com as custas e despesas processuais.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***

***Relatora***